



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05393/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Riachão do Poço. Denúncia. Exercício 2008. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão proveniente do Acórdão APL TC nº 034/14. Intempestividade. Ocorrência. Ausência de dolo, má-fé ou erro crasso. Aplicação dos Princípios da Fungibilidade e Economia Processual. **Conhecimento do recurso sob a forma de revisão. Provedimento Integral.***

**ACÓRDÃO APL-TC - 0190 / 2015**

### RELATÓRIO:

*Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC nº 034/14, publicado no D.O.E. de 17/02/2014, cuja decisão foi proferida neste termos, in verbis:*

*I) **tomar conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julgá-la procedente em parte**, quanto à execução de despesas irregulares no montante de R\$ 4.555,54;*

*II) **imputar débito** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 4.555,54, decorrente de despesas não comprovadas, apuradas no presente processo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;*

*III) **aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infração à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;*

*IV) **dar conhecimento** desta decisão à denunciante e à denunciada;*

*V) **determinar** o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.*

*Irresignada, a ex-Alcaidessa de Riachão do Poço aviou Recurso de Reconsideração (DOC. TC 10.948/14, fls. 336 e respectivo verso) devidamente tombado aos autos, em 10/03/2014, no qual traz consigo documento (Requisição de Autenticação de Notas Fiscais), emitido pela Secretaria de Estado da Receita – SER (fl. 337), deferindo a autenticação dos talonários fiscais.*

*A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, responsável pelo exame da via recursal atravessada, emitiu relatório (fls. 338/341) apontando para o não conhecimento da Reconsideração, vez que, embora interposta por pessoa legitimada, intempestiva. Por outro lado, em relação ao mérito, entendeu que a irresignação merecia acolhida integral para descaracterizar a irregularidade antes tida por procedente.*

*Instado a se posicionar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0689/15, datado de 11/05/2015, lavrado pela ilustre Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por idêntica razão àquela apontada pelo Órgão Auditor, e, no mérito, caso superada a preliminar, pelo provimento integral, devendo-se reformar o Acórdão APL TC nº 034/2014, promovendo-se a declaração de improcedência da denúncia e a consequente desconstituição do débito e da multa impostos.*

*O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.*

### VOTO DO RELATOR:

*É no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

*Por seu turno, no que toca à contagem de prazo, assim preceitua o artigo 30:*

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;*

*No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:*

*Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*

*I - manejado intempestivamente;*

*II - o recorrente não possuir legitimidade;*

*III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

*Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.*

*A interposição fora manejada pela própria interessada, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, atendendo-se a premissa inicial.*

*Quanto à tempestividade, a decisão combatida foi publicada na Edição nº 949 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 17/02/2014, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 18/02/2014, terminando o prazo em 05/03/2014. O protocolo de entrega da insurreição aconteceu em 10/03/2014, portanto, esgotado o prazo regimental. Todavia, excepcionalmente, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, autorizou o recebimento da via recursal intentada, determinando a sua anexação e o consequente exame por parte da Divisão competente.*

*No nosso sentir, malgrado a aquiescência do anterior presidente do feito, a determinação regimental não pode ser olvidada, sob pena de insegurança jurídica.*

*Doutra banda, não se pode negar que a certidão/autorização fornecida pela SER, além de refutar a irregularidade, constitui-se em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e, sendo assim, perfeitamente compatível com interposição de recurso revisional.*

*Por não vislumbrar indícios de dolo ou má-fé na petição, aliados à ausência de erro crasso, requisitos básicos à aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, entendo ser pertinente e passível de reconhecimento do presente, como Recurso de Revisão, porquanto atende aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da via alternativa.*

*Destacando, inclusive, que, no caso em tela, a permuta recursal funcionará de forma a assegurar o mais amplo direito de defesa instituído pela norma constitucional, bem como tornará desnecessárias*

outras demandas processuais (manifestação da Auditoria, oitiva ministerial e atos processuais intermediários), privilegiando assim a reclamada celeridade processual.

Poder-se-ia arguir que a transmutação de reconsideração em revisão suprimiria a última opção recursiva da ex-gestora. Saliente-se que para prosseguir no curso processual a inquinada agente deve, necessariamente, demonstrar interesse em agir, porquanto, com a análise meritória, opera-se a perda absoluta do objeto da demanda. Não há que falar, portanto, em solapamento indevido de direito a recurso.

Tangente ao mérito, não há dúvidas. Tanto a Unidade Técnica quanto o MPJTCE entendem que o suporte à argumentação reconsiderativa tem força suficiente para descaracterizar a irregularidade apontada, devendo, portanto, declarar-se improcedente a denúncia e desconstituir a multa e a condenação em débito. Tese a qual me filio.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05393/10 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer, excepcionalmente, aplicando-se o princípio da fungibilidade**, o presente Recurso impetrado, na forma revisional, e, no mérito, pelo **provimento integral** para reformar o Acórdão APL TC 0034/14, afastando-se a condenação em débito, a sanção pecuniária imposta, bem como para declarar improcedente da denúncia formulada, no que tange às despesas, supostamente irregulares, realizadas junto à empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de maio de 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb